

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

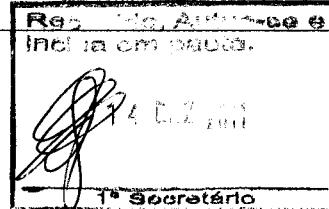
PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

14 DEZ 2011

Protocolo 010/11

Processo 030/11



PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº 010/11

AUTORES: COLETIVA

ALTERA OS §§ 1º e 2º DO ART. 252 E
ACRESCENTA O § 10 AO ART. 104 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 252 da Constituição do Estado de Rondônia passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252.

§ 1º. Os Advogados da Assembléia Legislativa oficiarão nos atos e procedimentos administrativos no que pertine ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, bem como promoverão a defesa dos interesses legítimos do Parlamento Estadual, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária.

§ 2º. O Advogado-Geral da Assembléia Legislativa, Chefe da Advocacia-Geral, será nomeado pelo Presidente do Poder dentre os integrantes da Advocacia-Geral da Assembléia Legislativa.

Art. 2º - O art. 104 da Constituição do Estado de Rondônia passa a vigorar com o seguinte § 10:
"Art. 104.

§ 10 - No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe à Advocacia-Geral da Assembléia Legislativa, na forma do 252.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

Cezarina Góbel
Deputado Estadual

José Hermínio Curiel
Presidente em Exercício
ASSESSOR

MAIS DE 100 DEPUTADOS
FORAM INTEGRANTES
DO PROJETO
78.900.201

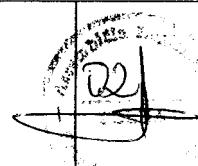
Fábio Carvalho
Deputado Estadual/PR

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº _____



AUTORES: COLETIVA

JUSTIFICATIVA

A Advocacia-Geral da Assembléia Legislativa é órgão essencial à autonomia do Poder Legislativo no que pertine à sua representação judicial posto que os Poderes do Estado não detém personalidade jurídica. Os três Poderes integram o ente Estado, que é a pessoa jurídica de direito público interno. Somente Estado pode estar em juízo.

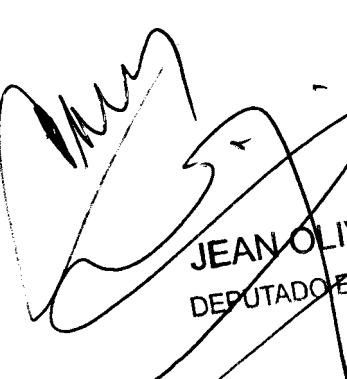
É certo que o Poder Judiciário tem admitido a personalidade judiciária das Mesas dos Poderes Legislativos para defesa de suas prerrogativas, sendo declarado constitucional o art. 252 da Constituição Estadual na ADI 94, pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, quando se trata e ato do Poder Legislativo, a demanda judicial cabe ao Estado, tanto no polo ativo como no passivo. E nesse caso, a defesa é feita pela Procuradoria-Geral do Estado.

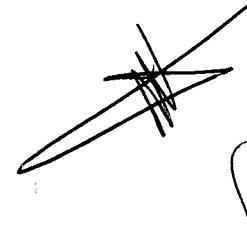
Para dirimir esse problema, alguns Estados têm inserido em suas constituições a competência da Procuradoria do Poder Legislativo para representar o Estado. É o caso, por exemplo, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que inseriu em seu texto um parágrafo no artigo que trata da Advocacia-Geral do Estado, a atribuição de competência à Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa para representar o Estado em juízo em atos do Poder Legislativo.

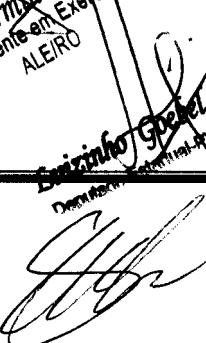
Assim, para que se restabeleça a autonomias do Poder Legislativo no âmbito judicial, pedimos aos nobres pares a aprovação desta Emenda.

MAURO DE CARVALHO
Rua Major Amorante, 390
Bairro Aricanduva
78.900-9201


Flávio Lemos
Deputado Estadual/PR


JEAN OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL


José Hermínio Cipolla
Presidente em Exercício
ALEPO


Laizinho Góes
Deputado Estadual/PR